



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096794 - SP (2025/0426736-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726
LUCIENE THAIS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA - SP438989
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA
ADVOGADOS : FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANOS MORAIS. VALOR. MAJORAÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência do óbice sumular obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096794 - SP(2025/0426736-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726
LUCIENE THAIS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA - SP438989
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA
ADVOGADOS : FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANOS MORAIS. VALOR. MAJORAÇÃO. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência do óbice sumular obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Em suas alegações, o agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação jurídica, com o reconhecimento da violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de danos morais, é irrisório e deve ser majorado.

Reitera as razões dos recursos interpostos anteriormente.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 375/386.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem assim se pronunciou acerca dos danos morais:

"(...)

Reconhecida a inexistência do contrato diante da absoluta ausência de documentos que o comprovem, resta evidenciado que a instituição financeira negligenciou seu dever de cautela, tanto no momento da suposta contratação quanto na realização das cobranças indevidas.

Ao proceder com tais cobranças sem tem respaldo em um contrato, a instituição não apenas violou os princípios da boa-fé e da transparência, como também agravou a situação ao incluir indevidamente o autor em cadastros de inadimplentes.

A conduta da instituição financeira caracteriza prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como afronta o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Diante da ilicitude do ato e do abalo moral sofrido pelo autor, faz-se imperativa a reparação por danos morais, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, garantindo ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação de consumo.

(...)

A jurisprudência, para fins de arbitramento do montante indenizatório, bem estabeleceu critérios para o apurar, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido. No entanto, o montante fixado em sentença se revela exorbitante frente às características do caso concreto, de forma que deve ser fixado o montante de R\$ 5.000,00.

(...)

Portanto, deve ser diminuído o montante arbitrado em sentença, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00." (e-STJ fls. 225/228)

Fixadas essas premissas fáticas, insuscetíveis de alteração em virtude da Súmula nº 7/STJ, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando a quantia arbitrada é irrisória ou abusiva, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pelo recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SISTEMA SISBACEN/SCR. NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários e a instituição financeira que é responsável pela prévia notificação acerca dessa inscrição. Precedentes.

2. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (presumido).

3. Quanto ao montante da compensação, jurisprudência desta Corte tem considerado proporcional e adequado, inclusive para atender às funções punitiva e preventiva dessa espécie de dano, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp 3.057.512/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da responsabilização civil da ora agravante em razão da inscrição indevida perpetrada, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que a revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

2.1. No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo ser ratificada a Súmula n. 7/STJ, a obstaculizar o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.261.288/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)

Portanto, não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no verbete sumular nº 7/STJ.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou de princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Ademais, o precedente colacionado nas razões do agravo interno não possui similitude fática com o presente caso, haja vista não tratar das peculiaridades fáticas elencadas no acórdão recorrido, acima transcrito.

Consigna-se ser inviável o exame das questões relacionadas com o mérito recursal, pois sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Anota-se ser incabível a majoração dos honorários recursais requerida em contrarrazões quando já fixados na decisão agravada (AgInt no AREsp 2.289.012/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.794 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426736-5

Número de Origem:

00024433320248260405

10268433120238260405

24433320248260405

2443332024826040510268433120238260405

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726

LUCIENE THAIS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA - SP438989

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA

ADVOGADOS : FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726

LUCIENE THAIS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA - SP438989

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : BRADESCO PARTICIPACOES FINANCEIRAS SA
ADVOGADOS : FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026